



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720512/2016-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.523 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA
Recorrente RAPHAEL LEVY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto n° 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 35 a 41, relativa a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física - DIMOB, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tais infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 30.758,81, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 02 a 181 dos autos, que, em síntese, alega:

Cientificado do lançamento por via postal em 06/01/2016, fls. 43 e 45, o contribuinte apresentou, em 02/02/2016, por intermédio de procuradora – fl. 19, a impugnação de fls. 02 a 05, instruída com os documentos de fls. 06 a 19, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 47.

Alega que os R\$ 71.040,75 considerados como rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica foram declarados como alugueis recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 79.964,00, e que a comissão paga à imobiliária de R\$ 8.759,43 foi declarada como despesa de Livro Caixa.

Afirma que a dependente glosada é sua mãe, com quem teve despesas médicas de R\$ 9.000,00, sendo próprias as demais despesas médicas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 08/03/2017, no acórdão 06-57.759, às e-fls. 69 a 73, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário, em 20/04/2017 às e-fls. 78 a 93, no qual alega que os recibos dos profissionais apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas e, desta forma, a autuação deve ser afastada.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 75, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 17/03/2017, apresentando recurso voluntário no dia 20/04/2017, e-fls. 78, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni